Anexo do Of. nº 32/85-GP.
S. Vicente 12/03/85

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 2002

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com a União, por intermédio da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, visando ao fornecimento de dados cadastrais e de informações constantes das declarações do Imposto de Renda dos Contribuintes do Município, e dá outras providências.

Processo nº 01909/85.

Sebastião Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a celebrar Convênio com a União, por intermédio da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, visando ao fornecimento, pela Secretaria da Receita Federal, de dados cadastrais e de informações constantes das declarações do Imposto de Renda dos Contribuintes do Município, pessoas físicas e jurídicas, conforme minuta que, rubricada pelo Prefeito e Presidente da Câmara, fica integrando a presente lei.

Art. 2º - Para viabilizar o Convênio, fica o Executivo autorizado a implantar os serviços enumerados no item II da Cláusula Segunda do instrumento contratual.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Anexo do Of. 32/85-G.P.
S. Vicente 22/03/85

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 2002

fls.02

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições en contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 08 de março de 1985.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ERS

Proc. n.º 0[illegible]/[illegible]
Fls. n.º 13

Fl. n.º 04
Proc. 01/85

CONVÊNIO que entre si celebram a UNIÃO e o Município de SÃO VICENTE no Estado de SÃO PAULO objetivando o intercâmbio de informações econômico-fiscais.

CONVENENTES

1. A UNIÃO, por intermédio da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, representada pelo Exmo. Sr. Dr. REINALDO MUSTAFA, CPF nº 217.190.558-15, Carteira de Identidade nº 3575881-SSP/SP, Título de Eleitor nº 10.274 da 153a. Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, conforme atribuição conferida pela Portaria nº 283 de 08 de julho de 1980, do Senhor Secretário Geral do Ministério da Fazenda, daqui por diante denominada simplesmente Secretaria.

2. A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE representada pelo Exmo. Sr. Dr. SEBASTIÃO R. DA SILVA CPF nº 211 649 918 64 Carteira de Identidade nº 3 657 570 Título de Eleitor nº 5 623 da 177a. Zona Eleitoral do Estado de SÃO PAULO doravante denominada simplesmente Prefeitura.

Aos dias do mes de do ano de mil novecentos e oitenta e , na Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, situada na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, a SECRETARIA e a PREFEITURA, com interveniência, na qualidade de anuente, da Secretaria da Receita Federal, representada pelo Secretário da Receita Federal, em exercício, Exmo. Sr. Dr. LUIZ ROMERO PATURY ACCIOLY, brasileiro, advogado, tem entre si, justo e avençado e celebram, por força do presente instrumento elaborado de acordo com minuta examinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, ex-vi do artigo 13, inciso III, alínea "e", do Decreto-Lei nº 147 de 03 de fevereiro de 1967 e aprovado por despacho do Senhor Secretário Geral do Ministério da Fazenda (Delegação de Competência conforme Portaria Ministerial nº 282, de 08 de julho de 1980), exarado em 13 de novembro de 1984, às fls. 10 do Processo MF 10166-006668/84 e de acordo com o artigo 781, do Regulamento Geral de Cont

JORGE HURTADO
PRESIDENTE

Proc. n.º 018018/87
Fls. n.º 15
D. Sandoval

Fl. n.º 05
Proc. 018/85

bilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 08 de novembro de 1922, um CONVÊNIO, tendo por objetivo o intercâmbio de informações de natureza econômico-fiscal, nos termos do artigo 199, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Constitui o objeto do presente CONVÊNIO o fornecimento, pela Secretaria da Receita Federal, através da Secretaria de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, de dados cadastrais e de informações constantes nas declarações do Imposto de Renda dos Contribuintes do Município, pessoas físicas e jurídicas, referentes aos três últimos exercícios disponíveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As informações a serem fornecidas à PREFEITURA, por força do presente Convênio estão a seguir discriminadas:

1 - INFORMAÇÕES CADASTRAIS DE PESSOAS JURÍDICAS E DECLARAÇÕES DO IRPJ

1.1 - A nível de estabelecimento, serão fornecidas as informações abaixo descritas, contidas no Cadastro CGC e nas declarações do IRPJ, para todos os estabelecimentos de matriz e as informações cadastrais de suas filiais localizadas no Município. As informações relativas às declarações do IRPJ serão referentes aos três últimos exercícios disponíveis.

1.1.1 - Razão Social;

1.1.2 - Número de inscrição no CGC;

1.1.3 - Situação no Cadastro;

1.1.4 - Endereço do estabelecimento: tipo do logradouro, nome do logradouro, nº, complemento, CEP, bairro ou distrito;

JORGE HURTADO
PRESIDENTE

1.1.5 - Código de natureza jurídica;

1.1.6 - Código da atividade econômica principal;

1.1.7 - Mês de encerramento de balanço;

1.1.8 - Indicação de recolhimento do tributo;

1.1.9 - Indicativo de matriz ou estabelecimento fora do Município;

1.1.10 - Receita de prestação de serviços - RPS;

1.1.11 - Valor das despesas operacionais - DO;

1.1.12 - Remuneração por prestação de serviços pagos ou creditados a pessoas físicas sem vínculo de emprego e/ou a pessoas jurídicas - RPSSV;

1.1.13 - Comissões e corretagens sobre vendas - CCSV;

1.1.14 - Propaganda e publicidade - PP;

1.1.15 - Período base de apuração.

2 - INFORMAÇÕES CADASTRAIS DE PESSOAS FÍSICAS E DECLARAÇÕES DO IRPF

2.1 - A nível de contribuinte, serão fornecidas as informações abaixo, referentes aos três últimos exercícios disponíveis, para os contribuintes que num destes exercícios apresentaram declaração de rendimento de Cédula D (MCT).

2.1.1 - Nome do Contribuinte;

2.1.2 - Número de inscrição no CPF;

2.1.3 - Data de Nascimento;

JORGE HURTADO
PRESIDENTE

Proc. n.º 0990/85
Fls. n.º 21
Fl. n.º 07
Proc. 0185

2.1.4 - Endereço do contribuinte: nome do logradouro, nº, complemento, bairro, CEP;

2.1.5 - Código da ocupação principal - OP;

2.1.6 - Relação empregatícia - RE;

2.1.7 - Rendimento da cédula D (MCT);

2.1.8 - Rendimentos totais;

2.1.9 - Outros rendimentos (só MSO);

2.1.10 - Declaração do cônjuge em separado - R.CONJ.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PARTICIPAÇÃO DOS CONVENENTES

I - A SECRETARIA se obriga a:

a) repassar, sem ônus para a PREFEITURA, as informações relativas a este Convênio, que serão fornecidas pelo SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, de acordo com autorização da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL;

b) acompanhar e avaliar os resultados obtidos com os projetos implementados a partir da utilização das informações fornecidas através deste Convênio.

II - A PREFEITURA se obriga a:

a) elaborar projetos para utilização dos dados fornecidos pela SECRETARIA com objetivo de aperfeiçoar a administração do ISS e da Taxa de Licença para Localização ou Funcionamento, aumentando assim a potencialidade de receita destes tributos;

b) registrar e avaliar as atividades e os resultados dos projetos desenvolvidos;

c) fornecer à SECRETARIA, quando solicitada, informações sobre os projetos;

d) reunir com os técnicos da SECRETARIA a fim de avaliar os resultados obtidos;

JORGE HURTADO
PRESIDENTE

Proc. n.º 01000/85
Fls. n.º 22

Fl. n.º 08
Proc. 0185

e) fornecer à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, mediante solicitação, informações de natureza econômico-fiscais, cadastrais e de valores, dos tributos administrados pelo Município;

f) observar as normas do sigilo fiscal quanto às informações intercambiadas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA - O presente CONVÊNIO vigorará a partir da data de sua publicação no "Diário Oficial da União" até 31 de março de 1985.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por acordo das partes convenentes, o presente Convênio poderá ser alterado e/ou prorrogado mediante Termo Aditivo, previamente examinado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e publicado no "Diário Oficial da União".

CLÁUSULA QUARTA - DA RESCISÃO - O mútuo entendimento entre as partes e o inadimplemento das Cláusulas e condições aqui estabelecidas por qualquer das partes assegurará o direito de dar por rescindido o presente instrumento mediante notificação através de memorando entregue diretamente ou por via postal com prova de recebimento e antecedência de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUINTA - REMESSA DE CÓPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS - Incumbirá à Secretaria remeter ao Tribunal de Contas cópia autêntica deste Convênio e dos Termos Aditivos que eventualmente forem firmados.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO - Para dirimir as dúvidas oriundas do presente CONVÊNIO será competente o Juízo Federal do Distrito Federal.

E, para firmeza e como prova de haverem entre si ajustado e convindo, é lavrado o presente Convênio às fls. do Livro Especial nº de contratos da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, de acordo com o artigo 783 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 08 de novembro de 1922, o qual, depois de lido e achado conforme, é assi

JORGE HURTADO
PRESIDENTE

Proc. n.º 01000187
Fls. n.º 23
Fl. n.º 09
Fls. 0185

mado pelas partes convenentes, pelas testemunhas abaixo firmadas e por mim que o lavrei, dele sendo extraídas cópias necessárias para sua aprovação, publicação e execução.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

REINALDO MUSTAFA
Secretário de Economia e Finanças

De acordo.

LUIZ ROMERO PATURY ACCIOLLY
Secretário da Receita Federal, em Exercício

1a. Testemunha.

2a. Testemunha.

APROVO.

MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA
Secretário Geral MINIFAZ

JORGE HURTADO
PRESIDENTE